Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2111/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2301/2024
PROTOCOLO	: 2316385
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES. NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e expedida a recomendação para que o cargo de controlador interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público, caso não o feito, observando-se o princípio da segregação de funções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Cassiano Rojas Maia**, Presidente da Câmara, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável para que o cargo de controlador interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara, à época (f. 3), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2 e autuado em 20/03/2024.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise DFCGG/CCM - 10851/2024 (f. 650/659) e concluiu que *"nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"* (f. 657).

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13986/2024 (f. 662/668) e concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao atual Gestor, para que seja instituído o efetivo Sistema de Controle Interno, com a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara, à época.

No que tange a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Geral – observou o Ministério Público de Contas (fl. 666) que "a Portaria nº 171/2017, de 07/02/2017, à fl. 11, dispõe sobre a designação do servidor Diogo Henrique Ferrari Ruiz para ocupar o cargo de Controlador Geral – DACM 2, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 3092/2016." Por essa razão, recomendou que o Gestor fosse advertido para instituir em seus quadros o cargo de provimento efetivo de controlador interno.

A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

Todavia, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade para instituir em seus quadros o cargo de Controlador Interno, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. *Cassiano Rojas Maia*, Presidente da Câmara, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM